

Parecer nº 135/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0046929/2025-28

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Júlio Cezar Nogueira e Outros	CPF/CNPJ: 191.873.356-20
Endereço: Avenida Padre Matias, nº 1036	Bairro: Marciano Brandão
Município: Patrocínio	UF: MG
Telefone: (38)99963-9395	CEP: 38740-470
E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Riacho das Éguas	Área Total (ha): 905,1844
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 11.530 e 11.531 Livro: 2 Folha: A Comarca: Arinos/MG	Município/UF: Arinos/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3104502-A0CD.8470.F35A.434D.A772.3887.4F48.ADAA

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	9,9064	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	9,9064	ha	23k	413.629	8.227.778

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Extensiva	9,9064

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	stricto sensu		9,9064

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Produção de Carvão Vegetal	187,8121	M³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/12/2025;

Data de Recebimento do Processo para análise: 16/01/2026;

Data da vistoria: 15/04/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 08/05/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa de 9,9064 hectares, localizado no município de Arinos/MG com objetivo de abertura de novas áreas para a atividade de pecuária extensiva.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Riacho das Éguas, localizado no município de Arinos/MG, possui uma área total de 905,1844 hectares (13,92 módulos fiscais), conforme coordenadas **x: 412.321 e y: 8.229.736.**

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado stricto sensu. A topografia é suavemente plana, com solos classificados na maioria da área requisitada como Latossolo vermelho amarelo distrófico - LVAd1 e na menor parte como neossolo litólico distrófico - RLd1. O curso d'água do empreendimento é o Ribeirão da Areia e se encontram na bacia do Rio Urucuia. A área pertence à Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Urucuia.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3104502-A0CD.8470.F35A.434D.A772.3887.4F48.ADAA

Área total: 905,18 ha

Área de reserva legal proposta: 25,85 ha ou 2,86%

Área de reserva legal averbada: 336,82 ha ou 37,21 %

Área de preservação permanente: 3,40 ha

Área de uso antrópico consolidado: 7,13 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 362,67 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 25,85 ha ou 2,86%

(x) Averbada: 336,82 ha ou 37,21 %

() Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

() não

(x) sim: 181,634 hectares além dos 20,00% necessários

- Número do documento: AV-3 Matrícula 116 e AV-4 Matrícula 116 e CAR MG-3104502-A0CD.8470.F35A.434D.A772.3887.4F48.ADAA

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02 (dois) fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 897,39 ha; área rural consolidada 7,13 ha; área de reserva legal proposta 25,85 ha, área de reserva legal averbada de 336,82 ha e APP 3,40 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art.

3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

No presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no CAR no patamar de 25,85 ha e também da localização da reserva legal averbada no patamar de 336,82 ha.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa de 9,9064 hectares
- Bioma e estágio sucessional: Cerrado Stricto Sensu
- Inventário Florestal/Censo Florestal: Pelo fato da área requisitada ser inferior á 10 hectares, não é obrigado a apresentação do inventário florestal, porém utilizou-se como base do Inventário Florestal de Minas Gerais (SCOLFORO, 2008), Considerou-se a volumetria de 30,67 m³/ha do cerrado *sensu stricto*.
- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não, conforme informado no requerimento e PIA: Feito o censo florestal na área de 9,9064 hectares, foi encontrado 01 (uma) espécie protegida por lei, sendo a Caraíba (*Tabebuia Aurea*) com 04 (quatro) indivíduos arbóreos. O empreendedor se compromete a não suprimir esta espécie, conforme descrito no PIA (127686911).

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Pecuária extensiva em 9,9064 ha;

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 187,8121 m³ de carvão vegetal de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

- Tipo: Produção de carvão vegetal, volumetria: 187,8121 m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas

as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Taxas:

Taxa de expediente supressão de vegetação: R\$741,15 paga em 18/11/2025;

Taxa florestal lenha floresta nativa: R\$ 2.908,61 paga em 18/11/2025;

Sinaflor: 23140093 (127687000).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: As áreas deste requerimento estão situadas na totalidade como área de baixa vulnerabilidade natural.
- Prioridade para conservação da flora: As áreas deste requerimento estão situadas na sua totalidade como baixa prioridade para conservação da flora.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: As áreas deste requerimento não estão situadas em muito alta prioritárias para conservação da biodiversidade.
- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?
- Área de conflito pelo uso da água: Não está situada em área de conflito.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária Extensiva.
- Atividades licenciadas: Pecuária Extensiva.
- Classe do empreendimento: 01
- Critério locacional: 01
- Modalidade de licenciamento: Não Passível.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 15/04/2026 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Riacho das Éguas, localizado no município de Arinos/MG, em nome de Júlio Cezar Nogueira.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia é suavemente plana.

- Solo: Com solos classificados na totalidade da área requisitada como Latossolo vermelho amarelo distrófico - LVAd1.

- Hidrografia: O curso d'água do empreendimento é o Ribeirão da Areia e se encontram na bacia do Rio Urucuia. A área pertence à Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Urucuia.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Na propriedade a vegetação predominante é o cerrado típico que tem como característica, árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, geralmente com evidências de queimadas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Os troncos das espécies lenhosas em geral possuem cascas com cortiça grossa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais de muitas espécies são protegidas por densa pilosidade. As folhas em geral são rígidas e coriáceas.

- Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução nº 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui o total de 9,9064 ha, e foram apresentados o relatório de fauna, atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento nº 127686992.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentada alternativa locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da supressão de cobertura vegetal nativa de 9,9064 hectares, localizado no município de Arinos/MG. Este tipo de intervenção ambiental está disposta no Art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, abaixo:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Foi requerida a supressão de vegetação nativa de cerrado *stricto sensu* em 9,9064 hectares em área comum, visando à ampliação da pecuária extensiva da propriedade. Cabe destacar que a área objeto da intervenção não se encontra antropizada.

A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo na modalidade de pecuária não ultrapassa os 100 ha de cerrado. Sendo assim, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 13.047/1998, não será necessária a compensação referente a 2% da intervenção.

Visto que a área requerida é inferior a 10 hectares, a apresentação do inventário florestal não é obrigatória. No entanto, utilizou-se como base técnica o Inventário Florestal de Minas Gerais (SCOLFARO, 2008), adotando-se a volumetria de 30,67 m³/ha para a fisionomia de Cerrado *stricto sensu*.

Após a realização do censo florestal na área de 9,9064 hectares, foi encontrada 01 (uma) espécie protegida por lei: a Caraíba (*Tabebuia aurea*), com 04 (quatro) indivíduos arbóreos identificados. Embora o pequizeiro não tenha sido localizado no momento, sua existência na área não está descartada. Conforme descrito no Plano de Intervenção Ambiental (127686911), o empreendedor compromete-se a não suprimir espécimes imunes de corte, visto que a permanência desses indivíduos não irá interferir na implantação do projeto de pecuária.

Desta forma, conforme informado no requerimento e no plano de intervenção ambiental, não será cortada nenhuma espécie imune de corte, especificamente o pequizeiro e/ou caraíba. Ficará condicionado no presente parecer, o protocolo de censo quali-quantitativo dos indivíduos preservados no local, visto que

tais espécies são protegidas por leis específicas, *in verbis*:

Lei Estadual nº 10.833/1992

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei."

Lei Estadual nº 9743/1988

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*."

Volume total para intervenção em vegetação nativa em 9,9064 ha:

- Lenha conf. Inventário de Minas: $9,9064 \text{ ha} \times 30,67 \text{ m}^3/\text{há} = 303,8293 \text{ m}^3$
- Tocos e Raízes: $303,8293 \text{ m}^3 \text{ lenha nativa} \times 23,63\% = 71,7949 \text{ m}^3$
- Volume Final em vegetação nativa = $303,8293 \text{ m}^3 \text{ de lenha} + 71,7949 \text{ m}^3 \text{ de tocos e raízes} = 375,6242 \text{ m}^3$

O material lenhoso será integralmente destinado à produção de carvão vegetal. Considerando a proporção média de conversão de 2:1 (lenha: carvão), o volume final de lenha será convertido em:

- Volume total de Carvão Vegetal = $375,6242 \text{ m}^3 \div 2 = 187,8121 \text{ m}^3$

Atualmente, o empreendimento Fazenda Riacho das Éguas possui a área de reserva legal averbada total de 352,6200 hectares, equivalente a 17,17% da área do empreendimento antes da divisão das matrículas. Dessa forma, o empreendedor detém apenas 155,1832 hectares de Reserva Legal já averbada, a complementação necessária para atingir o percentual mínimo legal de 20% está sendo proposta no CAR, o remanescente, equivalente a 25,85 hectares, totalizando uma área de reserva legal na propriedade de 181,03 hectares.

Por fim, ressalta-se que, embora o sistema CAR 2.0 tenha indicado indícios de supressão após 22/07/2008, a vistoria in loco e a análise técnica das camadas geoespaciais do IDE SISEMA não confirmaram tal ocorrência. Conforme detalhado no Auto de Fiscalização nº 53/2026 (137795766) não foi detectada supressão de vegetação nativa após esse marco temporal.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

5.2 Impactos Ambientais e medidas mitigadoras:

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS

FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observada degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e às intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 9,9064 hectares, na Fazenda Riacho das Éguas, situada no município de Arinos/MG. O volume de material lenhoso decorrente desta intervenção, estimado em 375,6242 m³ de lenha, será destinado à produção de 187,8121 m³ de carvão vegetal de floresta nativa.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se Aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se Aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ☒ (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ☐ () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ☐ () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
3	Apresentar censo quali-quantitativo dos indivíduos de Pequi e Caraíba, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal.	Prazo: 60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
4	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecosystemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Nilson Alexandre Garcia
 MASP: 118.0559-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado



Documento assinado eletronicamente por Nilson Alexandre Garcia, Servidor (a) Público (a), em 30/06/2026, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 143070957 e o código CRC 1E0DE74A.